



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 28 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.341

Recurso nº: 64.969 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1983 a 1986

Recorrente: CENTRO ÓTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

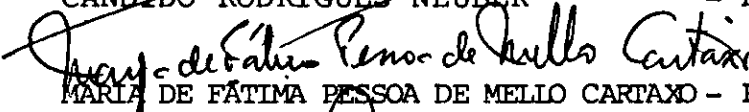
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO ÓTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..Vencido o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM


 ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 7 SET 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.032/88-24

RECURSO Nº: 64.969

ACORDÃO Nº: 103-12.341

RECORRENTE: CENTRO ÓTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número 10680/002.033/88-97, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.828, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 27/05/92, tendo sido mandado proferir nova decisão singular, apreciando a matéria excluída do julgamento original e que foi objeto de impugnação pela empresa autuada, por haver a autoridade monocrática, equivocadamente, entendido que o contribuinte com ela se conformara, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.284, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparado no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 02.

A empresa impugnou a exigência às fls. 08 e 09 reque^{rendo} se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 11 a 19.

Informado às fls. 22, subiu o processo à apreciação

1/16

Acórdão nº 103-12.341

da Autoridade Singular, que julgou procedente a ação fiscal, na parte objeto do litígio, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 33 e 34.

Notificada dessa decisão em 07/02/91, conforme AR às fls. 37, em 07/03/91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 38 a 40, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 41 a 55.

E o relatório.



Acórdão nº 103-12.341

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, o voto foi no sentido de mandar proferir nova decisão singular, apreciando a matéria excluída do julgamento original e que foi objeto de impugnação pela empresa, havendo entendido, equivocadamente, a autoridade monocrática, que a autuada com ela se havia conformado, conforme o Acórdão nº 103-12.284, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, votando para que seja proferida nova decisão singular, em consonância com o que foi decidido no processo principal e no resguardo da amplitude do direito de defesa e do duplo grau de jurisdição.

É o meu voto.

Brasília (DF), 28 de maio de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

